



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento integral.

§ 1º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo realizado pelo sujeito passivo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o ressarcimento em até 30 (trinta) dias contados do protocolo, para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

§ 3º Não havendo manifestação da Secretaria da Receita Federal nos prazos previstos nos § 1º e § 2º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ou será utilizado para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo realizado pelo sujeito passivo até o dia anterior ao do ressarcimento.”



**“Art. Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o sujeito passivo poderá transferir o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre estabelecimentos de empresas interdependentes.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar vasão a créditos tributários de setores essenciais para a economia brasileira para que a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS seja respeitada. A restrição da compensação de créditos tem efeitos imediatos no fluxo de caixa das companhias, deverá acelerar o acúmulo de créditos (uma das principais mazelas do sistema atual que busca ser resolvida pela reforma tributária do consumo) e levará no médio prazo à criação de créditos podres, não reembolsados.

Dessa forma, o aprimoramento de regras para ressarcimento de tais créditos tributários se faz necessário, com prazos que promovam a previsibilidade e possibilitem a organização financeira de diversos setores econômicos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247219487400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



CD/24721.94874-00 LexEdit